PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo nº 2019/00131300

(655/2019-E)

CGJ

* 0 0 0 1 4 0 1 0 *

Pedido de Providências – Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Carapicuíba – Questionamento acerca das Leis Municipais nº 3.595, de 18 de junho de 2019 e nº 3.597, de 27 de junho de 2019 – Incompetência da Corregedoria Geral da Justiça para declaração de legalidade, ilegalidade ou mesmo inconstitucionalidade da norma. Arquivamento dos autos.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça

Trata-se de expediente instaurado a partir de ofício encaminhado pelo Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Carapicuíba informando a promulgação das Leis Municipais nº 3.595, de 18 de junho de 2019 e nº 3.597, de 27 de junho de 2019, as quais dispõem sobre: a) a obrigatoriedade de fixação de aviso informativo na Serventia constando os dizeres *"Antes de adquirir um imóvel exija a Certidão Negativa Municipal de Débitos"*, sob pena de multa equivalente a uma unidade do valor de referência do Município, aplicada em dobro em caso de reincidência; e b) a fixação de placa na unidade visando dar ciência ao público

do direito de pleitear, em determinadas hipóteses, a isenção parcial do valor dos emolumentos, também, sob pena de multa de uma unidade do valor de referência do município até o limite de 360 dias, bem como a "cassação do alvará de funcionamento" da Serventia.

Cuidou a MMª Juíza Corregedora Permanente de encaminhar o *e-mail* de fls. 15, questionando o posicionamento desta Corregedoria Geral da Justiça a respeito dos pontos constantes do ofício que inaugurou o presente expediente.

Devidamente instado, o Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Carapicuíba manifestou-se à fl. 26, informando que não fora proposta ação questionando a constitucionalidade das referidas Leis Municipais.

É o relatório.

Opino.

Ciente do conteúdo das Leis Municipais nº 3.595, de 18 de junho de 2019 e nº 3.597, de 27 de junho de 2019.

Contudo, a competência desta Corregedoria Geral da Justiça no âmbito administrativo refoge à apreciação da legalidade ou não das imposições municipais questionadas.

Também não constitui competência desta Corregedoria Geral da Justiça eventual controle de constitucionalidade de Lei Municipal, o qual caberá ao Poder Judiciário, no exercício da sua típica função jurisdicional.

Assim, deverá o interessado, se o caso, por meio da ação judicial pertinente questionar a legalidade ou mesmo a constitucionalidade de referidas leis, impondo-se, nesta esfera administrativa, o arquivamento dos autos.

Ante o exposto, o parecer que, respeitosamente, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de se determinar o arquivamento do presente expediente.

Sub censura.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

Leticia Fraga Benitez
Juíza Assessora da Corregedoria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo nº 2019/00131300

CONCLUSÃO

Em 21 de novembro de 2019, faço estes autos conclusos ao Desembargador **GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo. Eu, _____ (Vanessa Gomes Caxito), Escrevente Técnico Judiciário do GAB 3.1, subscrevi.

Aprovo o parecer da MMª Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, determino o arquivamento dos autos.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO
Corregedor Geral da Justiça